# VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

# PROCESSO CIVIL II

CELSO HIROSHI IOCOHAMA
LUIZ FERNANDO BELLINETTI
MAGNO FEDERICI GOMES

### Copyright © 2023 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

### Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

#### Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

### **Secretarias**

### Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Margues De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

### Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

### Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

### Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

### **Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

### P963

Processo Civil II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Celso Hiroshi Iocohama; Luiz Fernando Bellinetti; Magno Federici Gomes – Florianópolis; CONPEDI. 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-699-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Processo. 3. Civil. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

### PROCESSO CIVIL II

# Apresentação

O VI Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), realizado nos dias 20 a 24 de junho de 2023, objetivou o fortalecimento e a socialização da pesquisa jurídica. Teve como tema geral: DIREITO E POLÍTICAS PÚBLICAS NA ERA DIGITAL.

Este livro é derivado da articulação acadêmica, com o objetivo de transmissão do conhecimento científico, entre o CONPEDI, docentes e pesquisadores de diversos Programas de Pós-graduação "stricto sensu" no Brasil e no exterior, com vínculo direto com seus respectivos projetos e Grupos de Pesquisa junto ao CNPQ.

O grupo de trabalho PROCESSO CIVIL II, realizado em 21 de junho de 2023, teve bastante êxito, tanto pela excelente qualidade dos artigos, quanto pelas discussões empreendidas pelos investigadores presentes. Foram apresentados 16 trabalhos, efetivamente debatidos, a partir dos seguintes eixos temáticos: "acesso à justiça, autocomposição, Análise Econômica do Direito (AED) e negócio jurídico processual"; "provas e procedimentos especiais"; "responsabilidade executiva patrimonial e assuntos afins"; e, "teoria dos precedentes, recursos em espécie, coisa julgada e processos coletivos".

No primeiro bloco, denominado "acesso à Justiça, autocomposição, AED e negócio jurídico processual", o primevo artigo foi ACESSO À JUSTIÇA POR MEIO DOS MÉTODOS ADEQUADOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS, de Luciana Cristina de Souza e Fernando Ávila, que analisou o Código de Processo Civil (CPC) multiportas e a política pública de implementação da autocomposição, a partir das instituições eficazes da sustentabilidade.

Após, o trabalho intitulado A CONCRETA EFICÁCIA DO PROVIMENTO 67/2018 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E O ACESSO À JUSTIÇA, de autoria de Horácio Monteschio, Luiz Gustavo do Amaral e Lucas Leonardi Priori, que apresentou a baixa eficácia do Provimento 67/2018 que faculta às Serventias Extrajudiciais a realização de autocomposição, bem como as causas de tal realidade.

Em sequência, debateu-se A INFLUÊNCIA DO DOCUMENTO TÉCNICO N.º 319 DO BANCO MUNDIAL SOBRE O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015, de Paula Rocha de Oliveira, que estudou a AED e os princípios instituitivos do processo, a partir do paradigma da escola mineira de processo.

Depois, ainda no mesmo bloco, foi a vez de A POSSIBILIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL NO ÂMBITO CRIMINAL, dos autores Matheus Henrique de Freitas Urgniani, Bruno Martins Neves Accadrolli e Deybson Bitencourt Barbosa, que expôs a aplicabilidade das convenções processuais do processo civil, em heterointegração ao processo penal, trazendo a jurisprudência sobre o tema.

O segundo bloco de trabalhos, agrupados sob o título "Provas e procedimentos especiais", contou com a apresentação de quatro trabalhos, iniciado por Marcela Rodrigues Pavesi Lopes, com o estudo intitulado "A PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS COMO MECANISMO DE CONTENÇÃO DA LITIGIOSIDADE NAS AÇÕES DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA", que destacou a relevância da medida, especialmente após as mudanças implementadas pela Lei 14.230/21, apresentando a importância de se utilizá-la não somente de forma cautelar como também em ações em curso, por meio do qual se analisa a possibilidade de induzir acordos nas ações de improbidade.

Na sequência, Wilians Cezar Rodrigues e Ana Paula Tomasini Grande apresentam seu estudo com o título "A ATA NOTARIAL COMO MEIO DE PROVA NO PROCESSO CIVIL". Ao partir do seu contexto histórico, o trabalho analisa as suas características, forma e espécies, sistematizando-a no sistema de provas, sob a perspectiva de sua presunção de veracidade e relevância para a diminuição da judicialização.

Por sua vez, Joana Vivacqua Leal Teixeira de Siqueira Coser apresenta o estudo intitulado "A PREVISÃO DE PROCEDIMENTOS ESPECIAIS À LUZ DA SISTEMÁTICA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015", por meio do qual traz à baila o debate sobre a sua manutenção após o advento da nova legislação processual, considerando as mudanças de paradigma implementadas, além da flexibilização procedimental e o transporte de técnicas processuais diferenciadas.

Encerrando o bloco, Luiz Fernando Mendes de Almeida analisa "AS PARTICULARIDADES DA PETIÇÃO INICIAL NOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS", elencando como objeto de seus estudos as petições relativas ao mandado de segurança individual, improbidade administrativa, ações possessórias, ação popular e execução, dando destaque aos problemas que podem ocorrer e de suas respectivas consequências, alertando

para os cuidados técnicos a serem tomados a fim de garantir a eficácia do direito material do autor.

No terceiro eixo de trabalhos, chamado "responsabilidade executiva patrimonial e assuntos afins", Camila Batista Moreira trouxe o artigo A (IM) POSSIBILIDADE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DOS PARTIDOS POLÍTICOS, apresentando as teorias do levantamento do véu societário para o adimplemento de dívidas dos Partidos Políticos, ante o devido tratamento do dinheiro público.

A seu turno, Rodrigo Ferrari Secchin, no texto intitulado A RELATIVIZAÇÃO JUDICIAL DAS IMPENHORABILIDADES LEGAIS E AS MEDIDAS ATÍPICAS COMO MEIOS EFICAZES À SATISFAÇÃO DA TUTELA EXECUTIVA EM JUÍZO, questiona a interpretação jurisprudencial e doutrinária que somente aplica subsidiariamente as medidas atípicas executivas após o esgotamento das medidas típicas, sugerindo juízo de ponderação para evitar abusos judiciais em sua aplicabilidade.

Para terminar esse bloco, Victor Volpe Albertin Fogolin, Luiza Dias Seghese e Júlio César Franceschet apresentam A PENHORA DE BITCOINS NO PROCESSO CIVIL DE EXECUÇÃO BRASILEIRO, demonstrando grande parte das nuances relativas ao bitcoins e a responsabilidade patrimonial executiva, a fim de que os recursos aplicados em moedas virtuais possam efetivamente vir a ser penhorados em feitos executivos.

O quarto bloco de trabalhos, agrupados sob o título "teoria dos precedentes, recursos em espécie, coisa julgada e processos coletivos", contou com a apresentação de cinco artigos.

O primeiro, com o título AS CORTES SUPREMAS E A NECESSÁRIA SUPERAÇÃO DA TÉCNICA DOS ENUNCIADOS, de autoria de William Soares Pugliese e Camila Soares Cavassin, objetiva analisar a questão da formação dos precedentes, em especial defendendo a hipótese de que os precedentes, formados por elementos fáticos e jurídicos, não podem ser reduzidos a uma simples afirmação redigida no formato de uma regra.

O segundo, intitulado A RELEVÂNCIA DA QUESTÃO DE DIREITO FEDERAL INTRODUZIDA PELA EC 125/2022 E A NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO PELO CPC: DISCUSSÃO SOBRE A EFICÁCIA DA NORMA, de autoria de Jayme José Bruno Martins Leão e Albino Gabriel Turbay Junior, que tem como objetivo fazer análise sobre a classificação das normas constitucionais quanto à eficácia e à aplicabilidade e, com

isso, compreender em qual das tipologias das normas constitucionais se enquadra o novo texto constitucional que estabelece o requisito da relevância jurídica para admissão do recurso especial no Superior Tribunal de Justiça (STJ).

O terceiro, com o título A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA COISA JULGADA PREJUDICIAL DE MÉRITO EM RELAÇÃO AO TERCEIRO NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO A LUZ DO PRECEDENTE ESTADUNIDENSE TAYLOR V. STURGELL, 553 U.S. 880 (2008), de autoria de Francisco Pizzette Nunes e Jean Lucas da silva Teixeira, que objetiva analisar a possibilidade de extensão da coisa julgada sobre questão prejudicial para terceiros, nos moldes do precedente estadunidense referido.

O quarto, intitulado A LEGITIMIDADE ATIVA DE ASSOCIAÇÕES E SINDICATOS DE SERVIDORES PÚBLICOS EM AÇÕES COLETIVAS DE RITO ORDINÁRIO À LUZ DOS TEMAS 82, 499 E 823 DO STF, de autoria de Daniel Gonçalves de Oliveira e Rudi Meira Cassel, objetiva analisar a questão atinente à falta de diferenciação entre a legitimidade ativa conferida às entidades sindicais e a conferida às entidades associativas, buscando apresentar critérios para fazer essa diferenciação.

Encerrando o bloco, foi apresentado o artigo com o título A APLICAÇÃO PRÁTICA DAS MEDIDAS ESTRUTURANTES NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO: ANÁLISE DE CASOS, de autoria de Rafael Caldeira Lopes, João Gabriel Callil Zirretta Pestana e Luis Claudio Martins de Araujo, que objetiva analisar as medidas estruturantes no ordenamento jurídico brasileiro, procurando fundamentar sua aplicação à luz do artigo 139, inciso IV, do CPC.

Como conclusão, a Coordenação sintetizou os trabalhos do grupo, discutiu temas conexos e sugeriu novos estudos, a partir da leitura atenta dos artigos aqui apresentados, para que novas respostas possam ser apresentadas para os problemas que se multiplicam nesta sociedade de risco líquida.

A finalidade deste livro é demonstrar os estudos, debates conceituais e ensaios teóricos voltados ao Direito Processual Civil, a partir de um paradigma de sustentabilidade, no qual a multidisciplinaridade, em suas várias linhas de pesquisa, serão empregadas para expor os temas e seus respectivos problemas. Objetiva-se, ademais, ampliar as reflexões e discussões sobre a pesquisa realizada sob diversos posicionamentos, posto que as investigações não se encontram totalmente acabadas.

Na oportunidade, os Coordenadores agradecem a todos que contribuíram a esta excelente iniciativa do CONPEDI, principalmente aos autores dos trabalhos que compõem esta coletânea de textos, tanto pela seriedade, quanto pelo comprometimento demonstrado nas investigações realizadas e na redação de trabalhos de ótimo nível.

Gostaríamos que a leitura dos trabalhos aqui apresentados possa reproduzir, ainda que em parte, a riqueza e satisfação que foi para nós coordenar este Grupo, momento singular de aprendizado sobre os temas discutidos.

Os artigos, ora publicados, pretendem fomentar a investigação interdisciplinar com o Processo Civil. Assim, convida-se o leitor a uma leitura atenta desta obra.

Em 09 de julho de 2023.

Os Coordenadores:

Prof. Dr. Celso Hiroshi Iocohama

Universidade Paranaense (UNIPAR)

celso@prof.unipar.br

Prof. Dr. Luiz Fernando Bellinetti

Universidade Estadual de Londrina

luizbel@uol.com.br

Prof. Dr. Magno Federici Gomes

Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF)

magnofederici@gmail.com

# A INFLUÊNCIA DO DOCUMENTO TÉCNICO N.º 319 DO BANCO MUNDIAL SOBRE O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

# THE INFLUENCE OF THE WORLD BANK TECHNICAL DOCUMENT NO. 319 ON THE 2015 CIVIL PROCEDURE CODE

Paula Rocha de Oliveira

### Resumo

Trata-se de estudo destinado a analisar a influência das orientações e recomendações do Documento Técnico n.º 319 do Banco Mundial sobre a Lei Federal Brasileira n.º 13.105 /2015 – Código de Processo Civil de 2015. Nesse sentido, serão examinadas a entidade, seus objetivos e finalidades, bem como as principais disposições do referido documento e a forma como foram introduzidas no diploma processual brasileiro. Ademais, será investigado se os princípios do contraditório, da ampla defesa e da isonomia, estabelecidos na Constituição da República de 1988 (CR/88), foram observados, bem como se há como falar no exercício efetivo da democraticidade e na tutela dos direitos jurisdicionais, sobretudo em se considerando o viés majoritariamente econômico do Documento Técnico. Como marco teórico, o trabalho utiliza a Teoria Processual Neoinstitucionalista do Direito, desenvolvida por Rosemiro Pereira Leal. Por outro lado, utiliza-se a pesquisa bibliográfica, por meio do método dedutivo, com a leitura e interpretação de obras e dispositivos que abordem a questão.

**Palavras-chave:** Documento técnico n.º 319 do banco mundial, Código de processo civil de 2015, Economia, Contraditório, ampla defesa e isonomia, Democracia

# Abstract/Resumen/Résumé

This is a study aimed at analyzing the influence of the guidelines and recommendations of Technical Document No. 319 of the World Bank on the Brazilian Federal Law No. 13.105 /2015 – Code of Civil Procedure of 2015. In this sense, the entity will be examined, its objectives and purposes, as well as the main provisions of said document and the way in which they were introduced into the Brazilian procedural law. In addition, it will be investigated whether the principles of the contradictory, full defense and isonomy, established in the Constitution of the Republic of 1988 (CR/88), were observed, as well as whether there is a way to talk about the effective exercise of democracy and the protection of jurisdictional rights, especially considering the mostly economic bias of the Technical Document. As a theoretical framework, the work uses the Neoinstitutionalist Procedural Theory of Law, developed by Rosemiro Pereira Leal. On the other hand, bibliographical research is used, through the deductive method, with the reading and interpretation of works and devices that address the issue.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** World bank technical document no. 319, Civil procedure code of 2015, Economy, Contradictory, broad defense and isonomy, Democracy

# 1 INTRODUÇÃO

O Documento Técnico n.º 319 do Banco Mundial propôs reformas para o setor judiciário da América Latina e do Caribe, com o objetivo de aprimorá-lo, por meio de medidas como a garantia de sua independência, em relação aos demais setores da esfera pública; uma nova administração das Cortes de Justiça; a elaboração de novos códigos processuais; a implementação de mecanismos alternativos de resolução de conflitos; entre outras.

O documento enfatizou a necessidade de redução dos custos do setor judiciário, bem como do tempo de trâmite dos processos, ao fundamento de que poderia ocasionar prejuízos aos indivíduos e às empresas. Ademais, ponderou que a reforma dos códigos de processo poderia proporcionar maneiras para uma rápida solução dos conflitos.

Em 16 de março de 2015, foi publicado, no âmbito da República Federativa do Brasil, a Lei Federal n.º 13.105, que dispõe sobre o Código de Processo Civil. De uma análise do diploma legal, observa-se que foi influenciado pelas disposições, orientações e recomendações do Documento Técnico n.º 319 do Banco Mundial.

Questiona-se, todavia, se, diante do viés majoritariamente econômico do referido Documento, as alterações introduzidas pelo CPC/2015 podem ser consideradas como democráticas, e se observam os princípios do contraditório, da ampla defesa e da isonomia, notadamente sob a perspectiva da Teoria Processual Neoinstitucionalista do Direito, desenvolvida por Rosemiro Pereira Leal.

O trabalho será dividido em cinco capítulos, sendo a introdução, três tópicos e a conclusão. Dentre os tópicos, serão abordadas as disposições e recomendações do Documento Técnico n.º 319 do Banco Mundial, além de se proceder à uma análise acerca dos principios do contraditório, da ampla defesa e da isonomia, sob a ótica da Teoria Processual Neoinstitucionalista do Direito. Ademais, será examinada a influência do referido Documento sobre o Código de Processo Civil de 2015, bem como se as suas inovações estão de acordo com a democraticidade e com os mencionados princípios.

Para tanto, será utilizado o método dedutivo, mediante a pesquisa bibliográfica.

### 2 O DOCUMENTO TÉCNICO N.º 319 DO BANCO MUNDIAL

O Banco Mundial é uma agência financeira internacional, criada no ano de 1944 e pertencente ao Sistema das Nações Unidas. A entidade é responsável por prestar assistência

financeira e técnica a países-membros, sobretudo aos que se encontram em desenvolvimento, bem como por prestar auxílio à questões relacionadas a políticas econômicas.

Como descrito pela própria instituição, os seus objetivos principais são colocar fim a extrema pobreza, contando com a cooperação dos seus membros, parceiros e clientes; promover a prosperidade compartilhada, a fim de viabilizar melhorias na qualidade de vida das populações dos países em que atua; bem como proporcionar o desenvolvimento sustentável. Até dezembro de 2022, a agência contava com 189 países membros.

Em 1º de junho de 1996, o Banco Mundial editou o Documento Técnico n.º 319, no qual propôs reformas para o setor judiciário da América Latina e do Caribe. Segundo a própria instituição, os documentos técnicos possuem o intuito de comunicar, com a maior brevidade possível, os resultados dos trabalhos do Banco Mundial, no desenvolvimento comunitário.

Conforme abordado no Documento, a reforma no judiciário objetiva um melhor funcionamento do setor, que deve aplicar as leis e normas de forma previsível e eficiente, sobretudo em se considerando a emergência da abertura dos mercados, o que aumenta a necessidade de um sistema jurídico compatível (BANCO MUNDIAL, 1996).

Na oportunidade, ponderou-se que o sistema jurídico até então vigente na América Latina e no Caribe desestimulava as transações comerciais com atores desconhecidos e que, possivelmente, era pouco eficiente, gerando ineficácia de recursos e adicionando custos às transações comerciais, o que reduz o tamanho e a competitividade do mercado. Ademais, narrou-se que o crescimento da integração econômica entre os países, sobretudo em forma de blocos econômicos, exige a harmonização das leis e de sua aplicação, de acordo com os padrões regionais e internacionais.

Por outro lado, pontuou-se que os juízes e os advogados consideravam excessivo o tempo destinado para a resolução dos processos jurisdicionais, o que ocasiona prejuízo aos indivíduos e aos empresários, que sofrem com o tempo prolongado para a resolução das lides e com a incapacidade em satisfazer as demandas da população.

Verifica-se que a reforma do setor judiciário foi agrupada em duas "estruturas globais": fortalecer e reforçar a democracia e promover o desenvolvimento econômico da região.

Dentre as medidas previstas no Documento, encontram-se: i) a independência do judiciário; ii) a nova administração das Cortes de Justiça, do orçamento setorial, das instalações do poder judiciário e das ações que por ele tramitam; iii) a elaboração de novos códigos de processo; iv) a implementação de novas formas de "acesso à justiça", como

mecanismos alternativos de resolução de conflitos, juizados de pequenas causas, entre outras; e, v) a introdução de novidades no ensino jurídico e treinamento, bem como conselhos aos profissionais de advocacia.

Observa-se que o Documento também dispõe sobre a necessidade de redução dos custos do setor, além de estimular um maior controle dos processos pelos magistrados, que devem decidir de forma individual, autônoma e sem a influência de fatores externos. Como preconizado, "assim, o Judiciário se torna eficiente e obtém mais respeito, aprimorando a qualidade dos membros atraídos por uma carreira jurídica" (BANCO MUNDIAL, 1996).

Não se desconhece que o Banco Mundial objetiva influenciar o setor judiciário dos países, tanto à nível institucional quando em relação aos magistrados, a fim de que direcionem seus atos aos valores defendidos pela entidade.

Para a estudiosa Ana Paula Lucena Silva Candeas:

O Banco Mundial, como um dos agentes de governança global, reconhece que os Judiciários nacionais podem exercer o papel de facilitadores ou representarem óbices da expansão da economia de mercado em escala mundial.

(...)

Os magistrados assumiriam o papel de guardiões de um ambiente propício aos investimentos, assegurando judicialmente o respeito à propriedade privada e aos contratos (CANDEAS, 2004, p. 19).

Por outro lado, acerca das reformas nos códigos de processo, o Documento entende que é necessário avaliar os procedimentos orais e imediatos, bem como minimizar o tempo despendido nas demandas judiciais. Ademais, pondera-se que os relatórios e estatísticas das Cortes possuem papel importante em assegurar a confiabilidade no sistema.

Conforme indicado no Documento, o excesso de formalidades processuais, bem como a existência de um grande número de recursos, são as causas primordiais de uma administração ineficiente do judiciário. Na ocasião, apontou-se que a reforma dos códigos de processo poderia proporcionar formas para uma rápida solução, sendo importante a inclusão de procedimentos facilitadores, como o uso de mecanismos alternativos de resolução de conflitos.

Infere-se que a eficiência do Poder Judiciário, sob a ótica do Banco Mundial, possui um viés econômico, que motiva a existência da própria instituição que o elaborou, e objetiva, primordialmente, a redução de custos com o setor e o desenvolvimento financeiro, colocando o Estado em função da economia neoliberal.

Nas palavras do advogado Reginald D. H. Felker:

Na ótica do Banco Mundial a eficiência do Judiciário estará em função de sua capacidade de definir e interpretar os direitos e garantias da propriedade, visando o desenvolvimento econômico. Não é a integridade do ser humano,

nem a defesa do meio ambiente, nem a dignificação do trabalho, nem a valorização dos direitos de cidadania, nem o resguardo dos padrões culturais da nação. Não, nada disso interessa ao conceito de Judiciário eficiente - pela ótica do Banco Mundial (FELKER, 2009).

Insta consignar, todavia, que a democraticidade não consiste em uma suposta celeridade do sistema judiciário, notadamente em se considerando que a alegada eficiência pode ir em contramão à duração razoável do processo e, por conseguinte, prejudicar a tutela dos direitos pretendidos pelos sujeitos.

Sobre o tema, as lições de Guilherme Marinoni:

Não há como esquecer, quando se pensa no direito à efetividade em sentido lato, de que a tutela jurisdicional deve ser tempestiva (direito fundamental à duração razoável processo – art. 5.°, LXXVIII, CF) [...] (MARINONI, 2010, p.139).

Assim, em que pesem as razões indicadas pelo Banco Mundial para as orientações e recomendações contidas no Documento, percebe-se que a democracia não está vinculada a elas, sobretudo em se considerando a inobservância e a despreocupação com os princípios da ampla defesa, do contraditório e da isonomia.

# 3 OS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DA ISONOMIA

A democracia está prevista no art. 1°, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, que dispõe que "todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente" (BRASIL, 1988). Assim, a democracia pode ser compreendida como o "governo do povo", no sentido de que a população possa participar, ainda que de maneira indireta, na atuação e gestão do Estado, por meio das funções legislativa, executiva e judiciária.

No âmbito do processo, a democraticidade consiste no direito dos sujeitos de procurarem uma solução para as suas pretensões, com a devida fundamentação, por meio da garantia da ampla participação na construção das decisões, observado o devido processo legal (FREITAS, 2016).

A propósito, leciona André Del Negri:

(...) são as partes processuais que orientam a fundamentação da decisão (relação jurídica entre normas), e não mais uma vontade emanada da esfera solitária de convicção do juiz (NEGRI, 2011, p. 87).

Sob a perspectiva da Teoria Processual Neoinstitucionalista do Direito, desenvolvida por Rosemiro Pereira Leal, para que a democraticidade possa ser exercida é imprescindível a observância e o respeito aos princípios institutivos da ampla defesa, do contraditório e da

isonomia, bem como que os sujeitos possam participar, em condições igualitárias, da construção da decisão judicial.

Para o autor, a noção de instituição consiste no:

Conjunto de princípios (e institutos) jurídicos reunidos ou aproximados pelo texto constitucional com a denominação jurídica de devido processo, cuja característica é assegurar, pelos institutos do contraditório, da ampla defesa, isonomia, direito ao advogado e livre acesso à jurisdicionalidade, o exercício dos direitos criados e expressos no ordenaento constitucional e infraconstitucional, por via de procedimentos estabelecidos em modelos legais (devido processo legal) como instrumentalidade manejável pelos juridicamente legitimados (LEAL, 2014, p. 89).

Pontue-se que a Teoria Neoinstitucionalista é baseada, entre outros, nas conjecturas de Karl Popper, migradas para a área jurídica, sobretudo no que se refere a ideia da falseabilidade, que corresponde ao método desenvolvido pelo filófoso para encaminhar o conhecimento científico. Para Popper, a racionalidade está em como se escolhe, ou seja, no método de escolha, e, não, no que é escolhido.

Assim, percebe-se que os princípios do contraditório, da ampla defesa e da isonomia objetivam assegurar o exercício dos direitos constitucionais, além de permitirem a instituição da democracia, pela via do processo.

Os princípios da ampla defesa e do contraditório estão estabelecidos no art. 5°, LV, da Constituição, que dispõe que, "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes" (BRASIL, 1988).

A ampla defesa configura a possibilidade de que todos os atos processuais, os argumentos e as provas sejam debatidos pelos sujeitos.

Para Leal, a ampla defesa "se faz nos limites temporais do procedimento em contraditório" (LEAL, 2018), no sentido de que os sujeitos devem utilizar todos os meios legítimos admitidos em direito para se defenderem, no período necessário para tal. Depreende-se que a noção vai a encontro com a duração razoável do processo, observados os atos processuais e o tempo destes no devido processo legal.

O autor aponta que a defesa não pode ser comprimida "pela sumarização do tempo, a tal ponto de excluir a liberdade de reflexão cômoda dos aspectos fundamentais de sua produção eficiente" (LEAL, 2018).

Desse modo, para que as partes tenham a oportunidade de comprovar suas alegações é imprescindível o exercício do direito constitucional de ampla defesa.

A propósito, lecionam Judith Aparecida de Souza Bedê e Thiago Ribeiro Carvalho:

A ampla defesa assegurada pela Constituição consiste na defesa

dentro dos perímetros da necessidade, viabilidade e, evidentemente, dentro do tempo que a lei prescreve para a produção da defesa. Portanto, não há confusão entre ampla defesa e dilação indevida, podendo a última ser objeto de responsabilização das partes e do Estado-Juiz (BEDÊ; CARVALHO, 2016, p. 07).

O contraditório, por sua vez, consiste na capacidade das partes se manifestarem a qualquer momento e pode ser caracterizado como pressuposto essencial para a existência do processo (FAZZALARI, 2006).

Para Leal, o processo sem o contraditório "perderia sua base democrático-jurídico-principiológica e se tornaria um meio procedimento inquisitório em que o arbítrio do julgador seria a medida colonizadora de liberdade das partes" (LEAL, 2018, p. 155).

Nas palavras de Giovanni Correia Franco:

O contraditório consiste no princípio jurídico que melhor representa a estruturação democrática do processo civil. A democracia prevê a participação, no processo, que decorre a partir da garantia do contraditório, efetivado como princípio. Assim, o principio do contraditório pode ser considerado como pressuposto do exercício democrático de um poder (FRANCO, 2016).

Verifica-se que o contraditório traduz a possibilidade dos sujeitos se manifestarem na defesa do direito alegado, podendo, inclusive, exercerem o direito de silêncio. O princípio é observado quando o provimento jurisdicional é construído de forma compartilhada entre os indivíduos, por meio do devido processo legal.

A propósito, a análise de Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias:

Se não é observada a garantia fundamental do contraditório, viga mestra do devido processo legal, este o mais importante alicerce do processo constitucional, logicamente não haverá processo, e o ato decisório não se legitimará constitucionalmente no Estado Democrático de Direito (BRÊTAS, 2009, p. 432).

Sob outra luz, o princípio da isonomia encontra previsão no art. 5°, *caput*, da CR/88, que dispõe que "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade" (BRASIL, 1988).

Para Leal, "a simétrica paridade é princípio de conteúdos complexos que, ao seu esclarecimento, suplicam ingresso na demarcação teórica da dignidade que impõe, no plano instituinte processual da lei, nas democracias não paideicas, acolhimento como direito líquido e certo de autoilustração, para todos, sobre os fundamentos da existência jurídica" (LEAL, 2018, p. 165).

Depreende-se, portanto, que a isonomia consiste na atribuição de um tratamento igualitário aos sujeitos, sobretudo para que possuam as mesmas oportunidades no processo,

inclusive, no que se refere a possibilidade de influenciarem na tomada de decisão pelos magistrados.

Nesse sentido, tem-se que o processo deverá ser construído pelas partes interessadas, tanto no âmbito jurisidicional quanto na instituição e na constituição do direito. Assim, é possível que se elabore uma decisão judicial participada e devidamente fundamentada pelo julgador, que deverá observar e enfrentar os argumentos e as questões suscitadas pelas partes, bem como as provas apresentadas e produzidas no curso do processo.

Sobre a fundamentação das decisões, afirma Ronaldo Brêtas:

O princípio da fundamentação das decisões jurisdicionais ainda se perfaz pelo princípio da congruência (ou princípio da adstrição do juiz ao pedido), este significando correspondência entre o que foi pedido pelas partes e o que foi decidido, ou seja, deve existir correlação entre o objeto da ação ajuizada, que originou o processo, a pretensão, revelada no pedido formulado na petição inicial, e o objeto da decisão jurisdicional nele proferida (BRÊTAS, 2010, p. 134).

Com efeito, de uma análise do Documento Técnico n.º 319 do Banco Mundial, percebe-se que as suas razões e objetivos não são, de fato, democráticos, tampouco observam referidos princípios constitucionais, mas possuem um viés majoritariamente econômico, eis que colocam o Estado em função da economia liberal.

# 4 A INFLUÊNCIA DO DOCUMENTO TÉCNICO N.º 319 DO BANCO MUNDIAL SOBRE O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

Em 31 de dezembro de 2004, a Emenda Constitucional n.º 45 foi publicada no Diário Oficial da União e proporcionou diversas mudanças na organização e no funcionamento do sistema judiciário da República Federativa do Brasil, a fim de lhe dar mais celeridade e eficiência. Entre tais alterações, criou-se a possibilidade de edição de súmulas vinculantes pelo Supremo Tribunal Federal, o instituto da repercussão geral como requesito de admissibilidade dos recursos extraordinários, bem como os Conselhos Nacionais de Justiça (CNJ) e do Ministério Público (CNMP) (BRASIL, 2004).

Por outro lado, em 16 de março de 2015, foi publicado, no âmbito da República Federativa do Brasil, a Lei Federal n.º 13.105, que dispõe sobre o Código de Processo Civil. O seu anteprojeto foi elaborado por uma comissão de juristas, presidida pelo Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal.

De um exame da exposição de motivos do CPC/2015, enviada ao congresso em 08 de junho de 2010, infere-se que a reforma do sistema, com a criação de um novo código, visava:

i) resgatar a crença no judiciário; e, ii) estimular a celeridade da justiça, sob as premissas de que toda decisão proferida por um membro do poder judiciário é justa, bem como de que as pessoas litigam excessivamente.

Referido documento prevê a redução de recursos processuais, bem como a introdução da noção de precedentes, no intuito de criar condições para que os magistrados decidam de maneira padronizada e célere.

A propósito, dispõe o art. 926 do CPC/2015 que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente" (BRASIL, 2015).

Ademais, nos termos do art. 927, incisos I a V, do diploma processual:

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados (BRASIL, 2015).

Não obstante, a celeridade, por si só, sem que seja acompanhada dos direitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa, vai em contramão à duração razoável do processo, bem como à probabilidade de que os sujeitos tenham seus direitos efetivamente tutelados.

Nos ensinamentos de Leonardo Netto Parentoni:

A supressão de recursos, se excessivamente levada a efeito, pode causar um desequilíbrio na própria legitimação democrática do processo. Isso porque a participação dos interessados na lide, por meio de amplo contraditório, é talvez o principal fator da legitimidade processual (PARENTONI, 2011, p. 10).

Por outro lado, a observância obrigatória aos precedentes, no intuito de uniformizar as decisões judiciais, representa um risco não só aos direitos individuais dos sujeitos, mas também à garantia dos referidos princípios constitucionais, uma vez que, frequentemente, a análise dos argumentos e das provas apresentadas no processo é mitigada em razão da existência de um precedente que, não necessariamente, se amolda ao caso em epígrafe.

Ainda que se fale na noção de segurança jurídica, percebe-se que, "da tentativa de padronizar os entendimentos jurisprudenciais, alcança-se uma modalidade de dominação dos legitimados ao processo, que ficam completamente impedidos de rediscutir as teses elaboradas pelo Judiciário" (FREITAS, 2019).

### Sobre a questão, pondera Gustavo Mundim:

O significado inesclarecido de segurança jurídica permite que suas origens despóticas se voltem ao sincretismo ideológico proporcionado pelo Estado que, assumindo uma posição de subserviência, alimenta uma visão de que o juiz pode criar e ditar o direito conforme sua consciência, situação em que o processo se torna mero instrumento da jurisdição (MUNDIM, 2018, p. 214).

### No mesmo sentido pontua Rosemiro Pereira Leal:

A confusão nefasta é imaginar que o juiz é o intérprete magno, monopolista hermenêutico e jurisdicional e pensador legal e extrajurídico do direito e que pode, em fontes do conhecimento subjetivo, extra, ultra ou citra lege, produzir decisões justas (vangloriosas) ou compor, por sentenças legiferantes ou de lege ferenda, soluções magníficas, justas (clarividentes), para os conflitos à margem da procedimentalidade modulada pelo constitutional *due process* (LEAL, 2018, p. 90-91).

Registre-se que mencinada dominação, atrelada ao objetivo do Código de Processo Civil de 2015 de resgatar a crença no judiciário, está vinculada a ideia de poder, que se volta aos interesses do Banco Muncial, do mercado, das empresas e da economia neoliberal.

Como apontado por Gabriela Freitas, conferir poderes excessivos aos julgadores pode interferir nas garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o que afasta o processo dos preceitos constitucionais (FREITAS, 2016).

Sob outra luz, a Constituição da República prevê, em seu art. 5°, XXXV, que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" (BRASIL, 1988). A seu turno, o CPC/2015 dispõe, no art. 3°, que "não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito" (BRASIL, 2015).

De uma leitura dos dispositivos supracitados, é possível inferir que, ao introduzir a expressão "apreciação jurisdicional", o diploma processual permite que seja afastado do Poder Judiciário o exame de quaisquer lesão ou ameaça a direito, direcionando a sua análise para outras formas de prestações jurisdicionais, que incluem os métodos alternativos de resolução de conflitos.

O art. 3º do CPC/2015 prevê, em seus parágrafos, que a arbitragem, a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser promovidos, sempre que possível, pelo Estado, bem como estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público (BRASIL, 2015).

Percebe-se, todavia, que o diploma processual não objetiva, com tais disposições, a efetivação dos direitos dos sujeitos, sobretudo ao desconsiderar que podem estar em posições díspares ao serem compelidos a realizar um acordo ou a participar de uma mediação.

A propósito, as considerações de Sérgio Henriques Zandona Freitas e Gabriela Oliveira Freitas:

Percebe-se que o novo Código trata os meios alternativos de solução de conflitos como medida obrigatória, com a clara finalidade de descongestionar o Judiciário e não de efetivar os direitos postulados pelas partes, finalidade que deve ser buscada pela Jurisdição (FREITAS; FREITAS, 2016, p. 03).

Consigne-se que o procedimento arbitral, além de exigir prévio e alto pagamento de custas, sujeita a resolução do conflito à interpretação dos árbitros, sem a possibilidade de recurso, razão pela qual deve ser tratado de maneira delicada e cautelosa, notadamente em se considerando a grande desigualdade social existente no âmbito da República Federativa do Brasil.

Por outro lado, verifica-se que o Código de Processo Civil de 2015, por meio das suas disposições, passou a enfatizar e divulgar um ensino jurídico dogmático, reprodutor de um sistema não democrático e que suprime os direitos fundamentais, em prol do controle do capital e da economia. Ressalte-se que, "os sistemas de ensino adotados carregam forte ligação com a estrutura de poder de determinada sociedade" (SOARES, 2020).

O apego em excesso à dogmática traduz o compromisso com a economia neoliberal e com as estruturas tradicionais de poder, sendo estimulado pelo Exame da Ordem e pelos concursos públicos. Observa-se que o ensino não incentiva o pensamento crítico e filosófico, tampouco a resistência, ou sequer a reflexão, acerca das instituições e das políticas públicas por elas adotadas.

Nas palavras de Alexandre Augusto Rocha Soares

O curso de Direito é voltado essencialmente para o ensino da dogmática jurídica, com alta carga positivista e pouca reflexão, em sintonia com os anseios das esferas dominantes de poder, as quais, segundo uma perspectiva política da educação superior, reputam ser conveniente a manutenção da estrutura vigente e a ausência de questionamento (SOARES, 2020).

Dessa feita, é possível inferir que o Código de Processo Civil de 2015 foi baseado nas disposições, orientações e recomendações do Documento Técnico n.º 319 do Banco Mundial, sobretudo em se considerando que não se preocupa com a origem do conflito, tampouco que os sujeitos tenham oportunidades de participar efetivamente do processo e das decisões judiciais. Em verdade, o diploma processual objetiva que as desavenças sejam eliminadas de forma célere, em um viés majoritariamente econômico.

Sobre a questão, ponderam Frederico Thales de Araújo Martos e José Antônio de Faria Martos:

As diretrizes do Banco Mundial demonstram uma preocupação de adequar o Poder Judiciário às necessidades mercadológicas, cujo propósito é de assegurar o crescimento econômico, garantindo a propriedade privada e a estabilidade dos contratos.

(...)

As recomendações de reforma demonstram uma tentativa de reduzir a

expressão político-institucional do Poder Judiciário, comprometendo sua independência, degenerando a democracia. A conciliação entre as leis econômicas e de mercado com as jurídicas que objetivam assegurar direitos e garantias individuais e coletivas nem sempre é pacífica (MARTOS; MARTOS, 2013, p. 15).

Assim, percebe-se que as disposições do Código de Processo Civil de 2015, fundamentadas no Documento Técnico n.º 319, não se atentam aos princípios institutivos do contraditório, da ampla defesa e da isonomia, os quais, para a Teoria Processual Neoinstitucionalista do Direito, são imprescindíveis para o exercício da democraticidade e, por conseguinte, para a implementação do Estado Democrático de Direito.

### 5 CONCLUSÃO

O Documento Técnico n.º 319 do Banco Mundial, que propôs reformas para o setor judiciário da América Latina e do Caribe, possui um viés econômico, uma vez que se preocupa majoritariamente com a redução de custos do setor e com a resolução célere das demandas judiciais, a fim de atender os interesses privados do mercado e da econômia neoliberal.

Por ser influenciado por referido documento, percebe-se que o Código de Processo Civil de 2015 segue a mesma linha de pensamento, não se preocupando em observar os princípios institutivos do contraditório, da ampla defesa e da isonomia, tampouco se atentando para que as decisões judiciais sejam contruídas de maneira participada, com a influência dos sujeitos.

Assim, em que pese à elaboração de uma nova norma processual no âmbito da República Federativa do Brasil, em se considerando os vieses e as influências sofridas pelo CPC/2015, bem como que os interesses sociais não foram, necessariamente, observados, não há como se falar na efetiva tutela de direitos dos sujeitos, tampouco no exercício da democraticidade e, por conseguinte, na implementação do Estado Democrático de Direito.

# REFERÊNCIAS

BEDÊ, Judith Aparecida de Souza; CARVALHO, Thiago Ribeiro. **Os princípios constitucionais do processo**. Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, Porto Alegre, n. 35,vol. esp.,p. 289-302, dez. 2016. Disponível em:

https://seer.ufrgs.br/index.php/revfacdir/article/view/70021/40504. Acesso em: 03 abr. 2023.

BRASIL. **Código de Processo Civil e normas correlatas**. Brasília, DF. Senado Federal. 7° ed. Atualizada até abril de 2015. Disponível em:

https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/512422/001041135.pdf. Acesso em: 20 mar. 2023.

### BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF:

Presidência da República, [1988]. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/Constituicao/ Constituiçao.htm. Acesso em: 20 mar. 2023.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Emenda Constitucional n.º 45, de 30 de dezembro de 2004**. Brasília, DF: Presidência da República, [2004].

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm. Acesso em: 28 mar. 2023.

# BRASIL ESCOLA. Banco Mundial. Disponível em:

https://brasilescola.uol.com.br/geografia/banco-mundial-world-

bank.htm#Qual+a+fun%C3%A7%C3%A3o+do+Banco+Mundial%3F. Acesso em: 30 mar. 2023.

BRASIL. **Lei Federal n.º 13.105, de 16 de março de 2015**. Brasília, DF: Presidência da República, [2015]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 20 mar. 2023.

BRÊTAS, Ronaldo Carvalho Dias. **As reformas do Código Processo Civil e o processo constitucional**. *In:* DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho; DINIZ NEPOMUCENO, Luciana (Coords.). Processo civil reformado. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

BRÊTAS, Ronaldo de Carvalho Dias. **Processo Constitucional e Estado Democrático de Direito**. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

CANDEAS, Ana Paula Lucena Silva. Valores e Judiciários. **Os valores recomendados pelo Banco Mundial para os Judiciários nacionais**. *In*: Revista Cidadania e Justiça da AMB, ano 7, n. 13, 1° semestre de 2004.

DEL NEGRI, André. Processo Constitucional e Decisão Interna Corporis. Belo Horizonte:

Fórum, 2011.

Documento Técnico n.º 319, Banco Mundial. Washington D.C. Junho, 1996. Tradução de Sandro Eduardo Sardá. Disponível em:

https://www.anamatra.org.br/attachments/article/24400/00003439.pdf. Acesso em: 20 mar. 2023.

FAZZALARI, Elio. **Instituições de Direito Processual**. Trad. Elaine Nassif. Campinas: Bookseller, 2006.

FELKER, Reginald. **O perigoso Documento 319 do Banco Mundial**. *In*: Jusbrasil. Disponível em: https://espaco-vital.jusbrasil.com.br/noticias/1506515/o-perigoso-documento-319-do-banco-mundial. Acesso em 28 mar. 2023.

FRANCO, Giovanni Correia. **O contraditório e a ampla defesa no direito processual civil**. *In*: Jusbrasil. Disponível em: https://giovannifranco.jusbrasil.com.br/artigos/253607564/o-contraditorio-e-ampla-defesa-no-direito-processual-civil. Acesso em: 23 mar. 2023.

FREITAS, Gabriela Oliveira. **Controle Difuso de Jurisprudencialidade**. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Pontifícea Universidade Católica do Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2019. Disponível em: file:///C:/Users/t0103697/Downloads/Direito\_FreitasGOl\_1%20(1).pdf. Acesso em: 29 mar. 2023.

FREITAS, Gabriela Oliveira. **Fundamentação das decisões e a superação do livre convencimento motivado**. *In*: XXV Encontro Virtual do CONPEDI – Processo Jurisdição e Efetividade da Justiça II, 2016. Brasília: CONPEDI, 2016.

FREITAS, Gabriela Oliveira; FREITAS, Sérgio Henriques Zandona. **Prova Ex Officio e o Mito da Verdade Real**. *In*: IV Encontro Virtual do CONPEDI – Processo Jurisdição e Efetividade da Justiça, 2021. Florianópolis: CONPEDI, 2021.

FREITAS, Graça Maria Borges. **A reforma do judiciário, o discurso econômico e os desafios da formação do magistrado hoje**. *In*: Portal TRT 3ª Região. Disponível em: https://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev\_72/Graca\_Freitas.pdf. Acesso em: 28 mar. 2023.

FREITAS, Sérgio Henriques Zandona; FREITAS, Gabriela Oliveira. A mediação no Novo Código de Processo Civil Brasileiro: uma análise crítica da cidadania pela busca do modelo de constitucionalismo contemporâneo latino-americano e europeu democrático. *In*: CONPEDI Law Review. Disponível em: file:///C:/Users/t0103697/Downloads/3583-10755-3-PB.pdf. Acesso em: 29 mar. 2023.

LEAL, Rosemiro Pereira. **Processo Como Teoria da Lei Democrática**. 2 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria Geral do Processo**: primeiros estudos. 12ª ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria Geral do Processo**: primeiros estudos. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

MARINONI, Luiz Gruilherme. **Técnica Processual e Tutela dos Direitos**. 3. ed. [s.l]: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 512.

MARTOS, Frederico Thales de Araújo; MARTOS, José Antônio de Faria. **A influência do Banco Mundial na Reforma do Poder Judiciário e no Acesso à Justiça no Brasil**. *In*: Publica Direito. Disponível em:

http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=1e00996d70a49ff8. Acesso em: 29 mar. 2023.

MUNDIM, Luís Gustavo Reis. **Precedentes**: da vinculação à democratização. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018.

PARENTONI, Leonardo Netto. **A celeridade no Projeto do Novo CPC**. *In*: Direito UFMG. Disponível em: file:///C:/Users/t0103697/Downloads/152-Texto%20do%20Artigo-281-1-10-20120528.pdf. Acesso em: 29 mar. 2023.

POPPER, Karl Raimund. **A lógica da pesquisa científica**. Trad. Leonidas Hegenberg e Octanny Silveira da Mota. São Paulo: Cultrix, 1972.

Promulgada há 15 anos, Reforma do Judiciário trouxe mais celeridade e eficiência à Justiça brasileira. Portal do STF, Brasília, 03 de janeiro de 2020. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=434106&ori=1#:~:te xt=A%20Emenda%20Constitucional%2045%20introduziu,do%20instituto%20da%20repercu

ss%C3%A3o%20geral.&text=Publicada%20no%20Di%C3%A1rio%20Oficial%20da,do%20 Judici%C3%A1rio%2C%20completou%2015%20anos. Acesso em: 28 mar. 2023.

SOARES, Alexandre Augusto Rocha. **Como as faculdades de Direito têm criado robôs da dogmática jurídica**. *In*: https://alerochasoares.jusbrasil.com.br/artigos/796774117/como-as-faculdades-de-direito-tem-criado-robos-da-dogmatica-juridica. Acesso em: 30 mar. 2023.

WORLD BANK. Disponível em: https://www.worldbank.org/en/home. Acesso em: 30 mar. 2023.